SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010736-55.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL

Requerente: Elaine Cristina Dedone Gonçalves

Requerido: Lucas Pigatin e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Alegou a autora que na oportunidade trazida à colação dirigia um automóvel por via pública local, quando parou em dado momento obedecendo à sinalização ali existente.

Alegou ainda que na sequência foi abalroada na traseira por outro veículo, de propriedade de um dos réus e então conduzido pelo outro.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

sofreu.

Os réus em contestação não negaram que os fatos noticiados sucederam tal qual informado pela autora.

Dessa forma, não refutaram que o evento em apreço disse respeito a colisão traseira sofrida em automóvel da autora e causado por outro pertencente ao réu **JOSÉ CARLOS**, dirigido por **LUCAS**.

O único aspecto que abordaram atinou ao valor que reuniam condições para pagar à autora, muito embora fizessem menção de que o montante pleiteado seria excessivo.

Esse último argumento não os beneficia, porém, seja porque não restou acompanhado de um indício ao menos para conferir-lhe verossimilhança, seja porque externaram o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto a presunção de responsabilidade que recai sobre o motorista que atinge a traseira de outro veículo que segue à sua frente não foi de modo algum abalada.

Outrossim, a condição de proprietário do automóvel provocador do acidente atua em desfavor do réu **JOSÉ CARLOS**, de sorte que prospera a postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 6.796,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA